

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE  
SANTA CATARINA

Processo n.: 0301648-60.2016.8.24.0058

**TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLCOS LTDA. EPP - em Recuperação Judicial**, já devidamente qualificada no pedido Recuperação Judicial em epígrafe, neste ato representado por seus advogados ao final firmados, vem respeitosamente perante este MM. Juízo, se manifestar sobre a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** promovida pela credor **BANCO DO BRASIL S.A.**, acostado as fls. 281/3, aduzindo para tanto as relevantes razões de fato e de direito.

Sustenta a Requerente que é credora da empresa Recuperanda na quantia de R\$ 52.217,07 (cinquenta e dois mil, duzentos e dezessete reais e sete centavos), sendo que esta quantia seria representada em decorrência de 2 (dois) contratos entabulados entre as partes n. 32100, na quantia de R\$ 2.117,70 (dois mil, cento e dezessete reais e setenta centavos) e o de n. 323804351, na quantia de R\$ 50.099,37 (cinquenta mil, noventa e nove reais e trinta e sete centavos).

Alegou que a Lei n. 11.101/05, prevê a possibilidade de habilitação retardatária de crédito, com arrimo no art. 10º, § 6º, sendo que



transcreveu o aludido enunciado onde dispõe que poderão os credores que não habilitaram seu crédito requerer ao juízo a retificação do quadro.

Assim, finalizou sustentando que como a Requerente não habilitou seu crédito tem interesse em fazê-lo retificando-se o quadro-geral para sua inclusão.

Com efeito, apesar da pretensão e das alegações da Requerente, quanto a eventual habilitação de seu crédito, entende-se *data máxima venia*, que se trata de um erro grosseiro. Explicamos.

Inicialmente e para que não parem quaisquer dúvidas, o crédito do Banco do Brasil S.A., foi lançado pela Recuperanda em sua relação de credores que repousa à fl. 103, na quantia de R\$ 51.726,00 (cinquenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais), conforme se colaciona abaixo:

330	CB	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	ST Saun Setor de Autarquias Norte SN	Quadra 5	Brasília	DF	70040-250	61-3310-7474	40/00787-1	60	21/06/13	28/07/18	49.800,00
330	CB	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	ST Saun Setor de Autarquias Norte SN	Quadra 5	Brasília	DF	70040-250	61-3310-7474	Conta corrente		23/05/16	23/05/16	1.926,00
		<b>Banco do Brasil S/A Total</b>												<b>51.726,00</b>

Por outro lado, consubstancia-se dos autos que o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE foi publicado em Diário Oficial no dia 12 de Agosto de 2016, com prazo de 20 (vinte) dias, o que significa dizer que no dia 01.09.2016 iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para os pedidos de habilitação e/ou divergência diretamente ao Administrador Judicial nos termos do art. 7º, § 2º, da LRE.

Todavia, consubstancia-se que o pedido da Credora feito diretamente nos autos do pedido de Recuperação Judicial carece de materialidade, haja vista que o crédito já foi arrolado pela Recuperanda, e ainda, quanto a parte formal, carece de previsão legal.

Não se desconhece que na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, as habilitações de créditos eram, nos termos dos artigos 82 e seguintes, apresentadas diretamente ao juízo, cabendo ao Síndico recebê-las e ao juiz processá-las e julgá-las. Todavia, com a edição da LRE houve significativa alteração do procedimento, cabendo ao Administrador Judicial o ônus de recebê-las e julgá-las, sem qualquer intervenção do Estado-Juiz, e após a apresentação da sua Relação de Credores, poderão estes, manejarem impugnações diretamente ao Juízo, nos termos do art. 8º da LRE.

*Mutatis mutandis*, colhe da jurisprudência sobre os pedidos de habilitação do créditos realizados em processo falimentar, anteriores a publicação da Relação de Credores pelo Administrador Judicial, *in verbis*:





APELAÇÃO CÍVEL - FALÊNCIA - LEI 11.101/2005 - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. **A nova lei de falência n. 11.101/05 estabelece ser do Administrador Judicial o encargo de receber as habilitações de crédito, conforme preceitua o § 2º do artigo 7º.** 2. Nova Lei de Falência que não dispõe sobre a habilitação de crédito judicial prevista no Decreto-Lei n.7661/45. 3. **Pedido judicial de impugnação de crédito que só é admitido no caso de o crédito não constar no quadro geral de credores, nos termos do artigo 8º da norma citada.** 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR, 18ªCCv, AC 1245465-8, Juiz Conv. Antonio Carlos Choma, 12.05.2015)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO CRÉDITO EM FALÊNCIA. **PLEITO JUDICIAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO EDITAL COM A RELAÇÃO DE CREDITORES PREVISTA NO ART. 7, §2º DA LEI DE FALÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO MANTIDA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. HABILITAÇÃO QUE SE DEVE DAR DIRETAMENTE PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL.** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, 18ªCCv, AC 1028765-5, rel. Des. Espedito Reis do Amaral, j 19.03.2014) (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que a Requerente formulou pedido de habilitação de crédito diretamente em Juízo, entende-se que o pedido deverá ser julgado extinto, sem análise do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que nesta fase processual as habilitações e divergências devem ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 21 de Setembro de 2016.

Mara D. Poffo Wilhelm  
OAB/SC 12.790-B

Alcides Wilhelm  
OAB/SC 30.234

Diego Guilherme Niels  
OAB/SC 24.519

